

A TEORIA DAS QUATRO CAUSAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO PODER CIVIL EM MARSÍLIO DE PÁDUA¹

Lucas Duarte Silva²

Resumo: Marsílio de Pádua (1280/84- 1342/43), no decorrer da *prima dictio*, da obra *Defensor Pacis* (DP), de 1324, apresenta sua teoria política: a origem da *civitas* e o modo pelo qual o homem deve se organizar para assegurar a *pax*. Para corroborar seu projeto, o filósofo recorre à teoria aristotélica das quatro causas (material, formal, final e eficiente). O nosso objetivo será mostrar como estes conceitos são apresentados e as implicações deles na fundamentação do poder civil. Para isso, dividiremos nosso trabalho em dois momentos: (i) reconstruiremos os principais elementos da teoria política marsiliana, como: a origem (DP I, III -IV) e constituição da *civitas* (DP I, V-VII); e a *lex* (DP I, X-XII); para, posteriormente, (ii) abordar a presença da teoria das quatro causas. Evidenciaremos que o arcabouço metafísico possibilita a Marsílio a construção de uma “ciência” política (por meio de suas próprias causas), bem como deslegitima a pretensão de plenitude do poder papal.

1. Considerações Iniciais

O presente estudo tem por objetivo apontar como a teoria das quatro causas aristotélica aparece no decorrer da primeira parte do *Defensor da Paz*³ (1324), de Marsílio de Pádua (1280 - c.1342/43). Para isso, torna-se necessário reconstruir, brevemente, alguns pontos principais da sua teoria política, como: a origem (DP I, III - IV) e constituição da *civitas* (DP I, V-VII) e a *lex* (DP I, X-XII). Não cabe aqui fazer uma análise pormenorizada destes temas, mas ver como aqueles conceitos podem corroborar a tese do paduano. Desde já, pretendemos evidenciar o fato de que Marsílio ao pensar e responder um problema do seu tempo, a disputa entre o poder imperial e o poder papal, não deixou de lado a filosofia teórica, a Metafísica⁴, mas buscou nela elementos para construir o seu projeto filosófico, pois no entender do paduano a *civitas*

¹ Uma versão prévia e incipiente foi apresentada no XIII Congresso Internacional de Filosofia Medieval: metafísica, arte e religião na Idade Média; realizado na Universidade Federal do Espírito Santo (Vitória/Brasil), de 01 a 04 de agosto do corrente ano.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas/RS. Bolsista CAPES sob a orientação do prof^o. Dr. Sérgio Ricardo Strefling.

³ Ao longo do artigo aparecerão citações desta obra na seguinte forma: DP (sigla utilizada para a obra) I (numeral em romano que indica a parte da obra), VI (numeral em romano que indica o capítulo), 1 (numeral cardinal para indicar o parágrafo em questão).

⁴ Não se trata aqui de defender a posição de Di Vona que sustenta que Marsílio fora um metafísico, antes disso, como pensador de sua época, ele não poderia deixar de levar em conta a Metafísica. Ver em Di Vona, *L'ontologia de Marsilio da Padova nelle Quaestiones I-II super IV Librum Metaphysicae*, p. 255, 1979.

é um ser que se pode conhecer pelas suas causas. Além disso, no nosso entender, é ao colocar o legislador humano como causa eficiente da comunidade política, e, por conseguinte, autor da lei civil, Marsílio consegue desvincular o poder coercivo do sacerdócio (ou do Papa). Começaremos a expor a origem e a constituição da *civitas*.

2. Elementos da teoria política de Marsílio

Após fazer elogio, no capítulo I, à *pax* - a *tranquillitas* -, cuja suas “vantagens e seus frutos” dentro de uma comunidade política “são os melhores”, constituindo assim o “bem supremo do homem” – *humanum optimum*- bem como, no capítulo III, defender que a sociedade civil é uma associação livre dos homens; o pensador paduano defenderá que a comunidade política perfeita surge através de um processo longo e demorado. No qual os homens, por não serem autossuficientes, buscaram, por meio da razão e da experiência, os melhores meios para conseguir não apenas a subsistência, mas a vida boa⁵ (*bene vivere*). Diz ele,

[...] à medida que as comunidades foram crescendo, a experiência dos homens foi aumentando. As habilidades e as regras ou maneiras de viver foram sendo consolidadas de forma que os diversos grupos sociais existentes na cidade passaram a ser mais claramente distintos uns dos outros. Enfim a razão e a experiência humanas gradualmente foram descobrindo o que é necessário para viver, e viver bem, a fim de poder se realizar⁶.

Estipulado a origem da cidade, cabe agora examinar a sua finalidade (DP I, IV) e como ela se organiza internamente (DP I, V-VII), antes de analisar qual seria a melhor forma de governo (DP I, VIII). O paduano começa com uma passagem de Aristóteles⁷, que diz, “uma cidade é uma comunidade perfeita tendo por si mesma a plenitude de sua suficiência, por assim dizer, instituída em vista do viver, existindo, pois, com o fito de se viver bem” (*Política*, 1252 b 25-30). Dessa forma, a cidade tem por finalidade proporcionar o bem viver dos homens que estão envolvidos em uma associação. Ela é o modo necessário – “sine qua vivere hoc sufficiens obtineri non potest” (DP I, IV, 3) - para que o homem obtenha a vida boa, uma vida autosuficiente. A *vitta sufficiens* é aquela que basta por si mesma. Ora, somente numa sociedade que tem a mesma característica é que encontraremos os melhores meios para chegar a ela. E, por conseguinte, realizar um desejo inato do homem, que é *bene vivere*.

⁵ Na tradução bilíngüe latim-italiana da Bur Rizzoli, a tradutora opta pelo termo “vida digna”.

⁶ DP I, III, 5.

⁷ Sobre a presença da *Política* na argumentação de Marsílio, cabe destacar o artigo do Vasoli intitulado “La “*Politica*” di Aristotele e la sua utilizzazione da parte di Marsilio da Padova” (1980. p. 237-258).

Se, é na comunidade política que chegamos até a vida digna de ser vivida, cabe agora analisar como ela está organizada para realizar o seu fim. Marsílio inicialmente propõe a divisão em seis grupos sociais⁸, sendo que cinco são passíveis de demonstração e um – o sacerdócio⁹ – não. Todos os grupos têm uma função específica e, utilizando o princípio da unidade (na multiplicidade há uma unidade na qual todos se remetem) a partes funcionam em vista do todo. Cada grupo possui uma função pública específica e a desempenha em vista do bem comum da comunidade (DP I, VI, 10). Como observa SOUZA,

[...] se as partes que compõem a cidade ou o reino não estiverem racionalmente bem definidas e organizadas todos os seus habitantes não gozarão da tranquilidade, posto que haverá uma desorganização em seu interior, uma vez que cada uma delas ou não desempenha as tarefas que lhe competem ou as desempenham mal (2003, p.301).

Mas, para que esta cumpra a sua função torna-se necessário uma norma, uma lei que assegure a justiça entre as partes. Além disso, que tenha autoridade para corrigir, punir ou recompensar, os atos humanos que ocorrem e que não estão em conformidade ao bem comum, assegurando assim a paz, algo necessário à comunidade civil. Este instrumento será a *lex*. Esta - detentora de coercitividade - distingue e ordena aqueles atos que são louváveis e aqueles que devem ser abolidos em vista ao bem comum. Mas onde surge esta norma? Quem é o autor da lei?

O pensador paduano fundamentará a lei no legislador humano. Nos capítulos X e XI, da *prima dictio*, encontra-se a sua análise sobre a lei e como ela deve ser entendida. De acordo com ele, a *lex* pode ser compreendida de quatro maneiras (DP I, X, 3)¹⁰, a saber: como (a) predisposição sensível e natural para determinada ação ou sentimento; ou (b) como toda forma de produzir algo produzível, existente na razão; num terceiro modo (c) como regra que contém os preceitos estabelecidos para regular atos humanos direcionados para a recompensa ou para o castigo no outro mundo (lei divina); Ou ainda (d) como a ciência, a doutrina ou o julgamento universal acerca do que é justo para a cidade e dos seus contrários (lei humana ou civil).

⁸ São eles: o sacerdócio, o exército, o judicial, a agricultura, o artesanato e o financista (economistas). Embora esta divisão de ofícios não seja atual para uma sociedade complexa como a nossa, é importante notar que eles, no entender de Marsílio, possuem uma função peculiar, passível de demonstração empírica, necessária para a manutenção da comunidade política (DP I, V).

⁹ Embora, no capítulo VI, da primeira parte, Marsílio insinue que o sacerdócio

¹⁰ Cf. também em: STREFLING, 2002. p.126-127.

Ora, somente esta última concepção de lei pode ser considerada como a lei civil, pois é capaz de mostrar aquilo que é “útil ou nocivo, justo ou injusto” (DP I, X, 4); além de ser um “preceito coercivo estipulado que impõem como recompensa ou castigo a ser atribuído neste mundo” (DP I, X, 4); e que ainda tenha sempre como objetivo precípua o bem comum (DP I, XI). Esta *lex* surgirá numa assembléia onde os cidadãos escolherão, de acordo com a sua vontade e visando o bem comum, a melhor forma de legislação¹¹ para uma determinada sociedade, além de estipular quais são os atos que, colocando em risco a unidade pública, devem ser punidos. Sobre este ponto é célebre a passagem em que Marsílio diz:

o legislador ou *causa eficiente* primeira e específica da lei é o povo ou o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante, por meio de sua escolha ou vontade externada verbalmente no seio de sua assembléia geral, prescrevendo ou determinando que algo deve ser feito ou não, quanto aos atos civis, sob pena de castigo ou punição temporal (DP. I, 12, §3).

De fato, o legislador humano é a fonte da autoridade dentro de uma comunidade política. Somente ele pode conferir à autoridade para governar, ou para um grupo ou a alguém em específico. É nele, e somente nele, que o poder civil pode vir a ser legítimo. Surgem então, mais dois grupos ou partes dentro da sociedade civil, o primeiro é o “legislador humano”, órgão máximo que cria as leis positivas (uma parte legislativa), e o segundo é o executor da lei (a parte executiva), aquele que ficará responsável por executar aquilo que fora decidido e determinado pelo “legislador humano”. Assim, podemos entender que há uma íntima relação entre estes dois grupos para evitar maus julgamentos e injustiças dentro da comunidade política. Contudo, como observa Brocchieri “a autoridade suprema, no entanto, permanece como privilégio da assembléia dos cidadãos, os quais podem decidir de delegar a outro o poder executivo [...] com uma medida revogável a qualquer momento¹²” (2004, p.171).

3. A teoria das quatro causas

Pode-se afirmar, depois desta breve reconstrução que estes são os principais elementos da teoria política marsiliana contida na primeira parte do *Defensor Pacis*¹³.

¹¹ Brocchieri destaca este ponto. Segundo ela “è il consenso del popolo, senza il quale non si può parlare di principato legittimo”(2004, p. 172. Tradução nossa)

¹² “ L’autorità suprema resta però appannaggio dell’assemblea dei cittadini, i quali possono decidere di delegare ad altri il potere esecutivo [...] com um provvedimento revocabile in qualsiasi momento”(tradução nossa).

¹³ Lembramos que não é o objetivo deste texto abordar de maneira minuciosa estes elementos, mas evidenciar que subjazem a eles conceitos metafísicos e o modo como eles aparecem, para, posteriormente, questionarmos se é possível fazer uma leitura desta natureza do pensamento político.

Contudo, ver-se-á que ela é permeada de conceitos oriundos da argumentação metafísica aristotélica. Encontram-se conceitos como: *causa eficiente, causa material, causa formal e causa final, unidade e pluralidade*. Cabe então a pergunta: por que Marsílio utiliza tais conceitos? E qual o “ganho” filosófico para a sua teoria? Para responder as questões, precisaremos esclarecer quais as implicações que estes conceitos podem ter na *civitas* do patavino.

Aristóteles apresenta a questão das causas¹⁴ na *Metafísica*, livro delta, capítulo segundo, diz ele em 1013a 25-35:

causa, num sentido, significa a matéria de que são feitas as coisas: por exemplo, o bronze da estátua, a prata da taça e seus respectivos gêneros. Em outro sentido, causa significa a forma e o modelo, ou seja, a noção da essência e seus gêneros; [...] Ademais, causa significa o princípio primeiro da mudança ou do repouso [...] Além disso, a causa significa o fim, quer dizer, o propósito da coisa. [...].

E acrescenta ele dizendo em 1013 b 1-ss: “Provavelmente estes são todos os significados de causa. E justamente porque a causa se entende em muitos significados, segue-se que existem muitas causas do mesmo objeto, e não acidentalmente”. Em suma, algo parece ter inúmeras causas, mas podemos reduzir, segundo o Estagirita, em quatro causas, a saber: *material, formal, eficiente e final*. A *causa material* é aquilo que realmente constitui o objeto, a matéria propriamente dita. A *causa formal* é a forma ou modelo do objeto, organizando a matéria, para que esta tenha um designado desenho, ou uma designada forma. A *causa eficiente* é o princípio que atua sobre a matéria dando a forma designada. Por fim, a *causa final* constitui a finalidade do objeto, seja para o bel prazer do artífice ou para a subsistência do mesmo.

Ora, tais conceitos aparecem explicitamente no decorrer do *Defensor Pacis*¹⁵. O paduano ao falar sobre a cidade menciona que ela “está organizada em função do viver bem conforme a sua finalidade” (DP I, IV, 2), pois “o Filósofo [...] quis dizer que a causa final da existência da cidade era perfeita” (*Ibidem*). A *civitas*, racionalmente organizada, visa proporcionar a *pax* aos cidadãos, e, por conseguinte, a vida digna (ou

¹⁴ Bem como na Física, livro II, capítulo III, 194 b 23 ss. Sobre a semelhança diz Angioni: “as distinções arroladas em *Metafísica* V 3 constituem um núcleo comum, ao qual, na Física, se somam uma introdução, que justifica a oportunidade do assunto no horizonte da obra, e uma conclusão, que propõe prescrições mais detalhadas sobre o modo de investigação das causas na ciência” (2009, p.253).

¹⁵ *Causa formal e material* aparecem nos capítulos VI, VII e XIX da *prima dictio*. Já a *causa final* aparece nos capítulos I, IV, V, VI e XIX, todos eles pertencem também à primeira parte da obra. Por fim, o conceito de *causa eficiente*, o mais citado, aparece: na primeira parte da obra nos capítulos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XIX; e na segunda parte da obra nos seguintes capítulos: X, XV, XVI, XVII, XXVII e XXVIII.

vida suficiente). Mas, o viver bem diz respeito aos homens que estão reunidos na comunidade política. Logo, os homens constituem a causa material da sociedade civil, uma vez que, eles ocupam os diversos cargos públicos necessários para a constituição e manutenção da mesma. Diz ele, “afirmamos, pois, que a matéria específica dos diversos cargos públicos, enquanto hábitos anímicos são os homens”; e, mais a frente, reitera “a humanidade é a matéria constituinte dos diversos grupos da cidade” (DP I, VII).

A divisão, primeiramente, em grupos sociais mostra a forma da *civitas*. Esta, quando organizada racionalmente, é constituída por partes, que, por sua vez, são constituídas pelos homens de acordo com suas inclinações ou pré-disposições. A forma de uma sociedade civil racionalmente organizada encontra-se na disposição dos ofícios públicos. A causa eficiente dos grupos sociais é o legislador humano, uma vez que é ele que estabelece e determina certos preceitos, por meio da lei, que os grupos sociais devem ter em vista, quanto a sua ação (DP I, VII, 2).

Entretanto, Marsílio também especifica as causas de cada grupo ou ofício. Se atentarmos para o capítulo V, notar-se-á que ele fala sobre a finalidade de cada grupo para exaltar a sua necessidade dentro de uma *civitas*¹⁶. Em suma, todos visam colaborar de alguma forma para a finalidade da comunidade política perfeita, ou seja, para o viver bem, e, justamente por isso, eles são necessários. No capítulo VII, o paduano expõe as outras causas de cada grupo. A causa material dos ofícios são os homens, sem eles não haveria os grupos (DP I, VII). A causa formal de cada grupo são os hábitos ou práticas dos homens que pertencem a tal grupo fazem; por exemplo: o hábito de um artesão é diferente de um soldado, enquanto que o primeiro constrói ferramentas ou objetos, o segundo busca defender ou vigiar a sociedade. Desta forma, as práticas que são peculiares de cada grupo constituem a sua forma. Ou, nas palavras do pensador, “[...] quanto às causas formais dos ofícios ou funções públicas, dado que são hábitos da mente, efetivamente são os próprios hábitos enquanto formas de pessoas que os têm, aprimorando ou conduzindo as inclinações possuídas pela natureza a disposição” (DP I,

¹⁶ Cabe ressaltar que a análise do sacerdócio ocorre em outro momento: no capítulo VI, da primeira parte. O argumento a favor do sacerdócio tem como ponto de partida a dupla significação que a vida possui. Para Marsílio os atos humanos dizem respeito tanto à vida terrena, dentro da *civitas*, como a vida eterna, no outro mundo. Por isso, para o paduano a vida boa também diz respeito a estes dois mundos. Dessa forma, o sacerdócio, um grupo instituído diretamente por Deus, através da lei divina, tem como “objetivo [...] moderar os atos humanos imanentes e transitivos, dirigidos pela inteligência e vontade, através dos quais as pessoas se preparam para viver melhor no outro mundo” (DP I, VI). O que Marsílio parece chamar atenção é para a impossibilidade do sacerdócio em exercer o poder coercitivo, o que deslegitima a pretensão de plenitude do poder papal, reclamada, por exemplo, por João XXII.

VII, 2). A causa eficiente de cada grupo são as inteligências e as vontades dos homens, já que é a inteligência ou a vontade que move efetivamente a ação. Afirma Marsílio, “às causas eficientes ou produtivas dos ofícios públicos, enquanto são hábitos anímicos, são as inteligências e as vontades dos homens, manifestos através de seus pensamentos e aspirações” (DP I, VII, 3).

Desta forma, as “causas” aparecem tanto na *civitas* quanto em cada ofício. Diferem-se principalmente no tocante a causa eficiente e final. Enquanto que no primeiro a causa final é um bem particular que é motivado por uma inteligência ou/e vontade, no segundo tem por finalidade o bem supremo, a paz ou felicidade civil, no qual o legislador humano é a causa eficiente. Entretanto, os ofícios (partes) e a comunidade política (todo) estão ligados intimamente pelo princípio da unidade¹⁷, ou o que alguns comentadores preferem denominar como princípio da superioridade do todo sobre a parte¹⁸. Este parece ser um princípio caro a Marsílio, Strefling destaca que o autor “baseando-se sempre na relação entre o todo e as partes, define o que é a cidade, o que significa a lei, quem é o legislador humano, quem é o governante e como se governa” (2002, p.117). Ou seja, parece certo afirmar que tal princípio subjaz a teoria política¹⁹.

Deste modo, devemos entender que todos os ofícios públicos devem estar submetidos a um único governo, pois “cada um dos ofícios ou dos grupos sociais se diz também ser uno numericamente não obstante a multiplicidade quantitativa das pessoas que os integram [...] mas porque estão vinculados a um único preceito ativo do governante, segundo o que determina a lei” (DP I, XVII, 12).

¹⁷ Aristóteles apresenta a noção de unidade como “em sentido original, constituem uma unidade as coisas cuja substância é uma seja por continuidade, seja pela espécie, seja pela noção” (*Metafísica*, Δ, 6, 1016 b 5 ss).

¹⁸ OLIVIERI chama atenção para o princípio da superioridade do todo sobre a parte assume o posto de argumento fundamental. OLIVIERI *apud* STREFLING, 2002, p.117

¹⁹ Marsílio evoca tal princípio em várias passagens da obra em questão. No capítulo I, ao defender que a paz, como bem supremo do homem, só pode ser alcançada com a unidade civil, pois é das “disputas intestinas” que provém os piores inconvenientes para o homem. No capítulo II, Marsílio é explícito ao dizer que “a tranquilidade reside na boa organização da cidade, de acordo com a qual cada uma de suas partes desempenha totalmente as tarefas que lhe são peculiares” (DP I, II, 3). Além disso, no capítulo IV, o paduano afirma que a pluralidade existente no grupo social é necessária para visar a autossuficiência da *civitas*, uma vez que, cada parte, desempenhando uma função específica contribui para o bem do todo. Entretanto, é ao falar da unidade poder dentro da sociedade civil que o pensador patavino parece evocar com força o princípio da unidade. Ele afirmará no capítulo XVII que necessariamente, a fim de assegurar a estabilidade social, se tenha apenas um órgão governante. Isso ocorre porque a pluralidade no poder pode acarretar disputas e injustiças, já que, uma ação “x” poderia ser condenada por um juiz e absolvida por outro – no caso de uma pluralidade no governo -, e, deste modo, o bem comum correria risco.

4. Breves considerações finais

É oportuno ressaltar que, Marsílio utiliza os conceitos de *unidade*, *pluralidade*, e a *teoria das quatro causas* (material, formal, final e eficiente) para construir a sua teoria política e, portanto, importante para compreender o seu projeto filosófico. A utilização desta argumentação vem ao encontro do método²⁰ estipulado por ele mesmo, ou seja, servir-se de “métodos corretos elaborados pela razão e apoiados em preposições bem estabelecidas e evidentes por si mesmas” (DP I, I, 8). Em outra passagem, o paduano afirma que “não é possível ao ser humano possuir a ciência, sem antes conhecer as causas e princípios primeiros, buscando seus elementos constitutivos” (DP I, III, 2). Ora, parece certo afirmar que o paduano, ao escrever um tratado sobre “ciência política”, buscou estipular os seus fundamentos, o que pode explicar a utilização do discurso metafísico, o estudo “que considera o ser enquanto ser e as propriedades que lhe competem enquanto tal” (Aristóteles, *Metafísica*, 1003 a 20), concomitantemente com a política.

Não obstante, parece que ele está preparando o arcabouço conceitual que permitirá fazer a crítica à pretensão de plenitude do poder por parte do Papa. Ao evocar que a cidade possui partes, ofícios que são necessários a sua constituição, ele explicita que cada uma possui suas causas e deve respeitá-las a fim de assegurar a felicidade da comunidade. Ora, compete somente ao legislador humano elaborar as leis que deverão orientar governante. O sacerdócio, um grupo público com uma função louvável, deve respeitar as suas causas e sua finalidade e não subvertê-las a um fim que não lhe compete²¹. Bertelloni destaca este ponto, dizendo que “recolocando o clero como uma parte entre as partes, a soberania e o poder torna-se uno e indivisível, com o que desaparecem as possibilidades de conflito entre os poderes secular e espiritual” (1995, p.28). Ora, justamente este parece ser o objetivo de Marsílio, mostrar que a plenitude do poder papal carece de legitimidade dentro da comunidade política que tem como causa eficiente o legislador humano, que é, em última instância, o conjunto de cidadãos. Sobre isso, é oportuno o comentário de Brocchieri,

ao juízo do nosso autor, é possível demonstrar que a causa primeira e eficiente das leis humanas é a assembléia dos cidadãos ou a sua parte preponderante (<<pars valentior>>), a qual compete à faculdade de avaliar

²⁰ Sobre o método, Francisco Bertelloni resalta que para Marsílio “la política es una ciencia racional (...) com uma marcada tendencia a deducir conclusiones y consecuencias de modo necesario y apodictico”. (2002, p. 243)

²¹ DP I, VI.

as diversas propostas de lei e decidir se confere as elas força coerciva²² (2004, p.70).

Por fim, parece certo afirmar que ao formular a sua teoria política, Marsílio pensou em como uma *civitas* deve ser, e, por isso, buscou fundamentar o ser. Dito isto parece plausível pensar que o paduano buscou “ferramentas” de diversos âmbitos do conhecimento para construir a sua resposta para a questão da plenitude do poder papal. Deste modo, ele estipulou as causas da *civitas*, mostrou que compete somente ao legislador humano elaborar as leis, já que ele é causa eficiente e ao governante julgá-las e executá-las. Ao sacerdócio, uma parte dentre as partes, cabe apenas observar e realizar aquilo para o qual fora destinado, manter e instruir os homens para a outra vida. É claro, que esta tarefa ocupa uma função importante para a vida terrena, e, por isso, o paduano admitirá a sua necessidade dentro da comunidade política. Contudo, não cabe a este grupo legislar ou exercer poder coercivo, pois tais tarefas pertencem ao legislador humano, causa eficiente da lei, origem da autoridade e do poder civil.

²² “a giudizio del nostro autore, è possibile dimostrare che la causa prima ed efficiente delle leggi umane è l’assemblea dei cittadini o la sua parte preponderante (<<pars valentior>>), alla quale compete le facoltà di valutare le diverse proposte di legge e decidere se conferire loro forza coattiva” (tradução nossa).

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. (Trad. Marcelo Perine) São Paulo: Loyola, 2002.

_____. *Física I-II*; prefácio, introdução, tradução e comentários: Lucas Angioni. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *Il Difensore della pace*. Edizione bilíngüe (latim-italiano) Milano: BUR rizzoli, 2009.

_____. *O Defensor da Paz*. Tradução e notas de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Introdução de J.A. Souza C. R., F. Bertelloni e G. Piaia. Petrópolis: Vozes, 1997.

BERTELLONI, Francisco. Marsílio de Padua y la filosofía política medieval. In: *Enciclopèdia Ibero americana de Filosofia*. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

BROCCHIERI, Mariateresa Fumagalli. *Il pensiero político medievale*. 3ª ed. Roma – Bari: Editori Laterza, 2004.

DI VONA, *L'ontologia de Marsilio da Padova nelle Quaestiones I-II super IV Librum Metaphysicae*, p. 255, 1979.

SOUZA, José Antônio de C. R. A composição e a organização da sociedade civil segundo Marsílio de Pádua. In: *Sociedade Civil – entre miragem e oportunidade*. Coimbra. 2003.

STREFLING, Sérgio Ricardo. *Igreja e Poder plenitude do poder e soberania popular em Marsílio de Pádua*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

VASOLI, Cesare. La “Politica” di Aristotele e la sua utilizzazione da parte di Marsílio da Padova. In: *Medioevo*. Padova, v. 5, 1980. (237-258)